



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0071290A

# PROJETO DE LEI N.º 11.241, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe da alimentação saudável nas escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta nova redação a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de ampliar a qualidade da alimentação escolar saudável.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Dinheiro Direto na Escola, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 20% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e, quanto ao sistema de produção, a agricultura orgânica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa através da educação estabelecer uma nova diretriz de alimentação para as crianças, pois a partir da infância que temos hábitos que são levados para a vida toda.

Uma alimentação saudável é essencial em todas as fases de nossa vida, mas em cada uma delas a alimentação tem uma importância diferente. Quando somos crianças, nossa alimentação é voltada para o crescimento de nossos ossos, pele, músculos e órgãos. Nessa fase brincamos, pulamos, aprendemos a ler e a escrever, entre várias outras coisas, por isso uma alimentação balanceada é imprescindível, pois precisamos de energia necessária para todas essas atividades. É também nessa época da vida que formamos nossos hábitos alimentares, ou seja, que “aprendemos” a gostar ou não de certos alimentos.

A escola tem extrema importância na formação dos hábitos alimentares de seus alunos, e a partir de aulas de culinária o professor pode apresentar vários alimentos às crianças. Com receitas que envolvam alimentos saudáveis, professores e alunos podem provar vários pratos que eles mesmos prepararam. Dessa forma, além de despertar o espírito de equipe nas crianças, ainda desperta sua curiosidade para provar alimentos novos.

Com essa iniciativa, podemos acrescentar que a partir do fornecimento aumentado de produtos agrícolas plantados nas comunidades rurais, quilombolas e indígenas podemos levar não apenas as escolas a educação alimentar saudável, bem como o ensinamento desta forma de comer, as casas dessas crianças ensinando toda a comunidade em torno.

Em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados, nutritivos e com a garantia de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde.

Procurando despertar seus alunos para a alimentação saudável, a escola pode desenvolver um projeto no qual os professores de todas as áreas podem trabalhar.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

**Deputada MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------